JUIZ — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

— Não atenta contra o princípio da irredutibilidade de vencimentos do juiz a exigência de contribuição de previdência, instituída antes de seu ingresso na magistratura.

— Interpretação do art. 95, II, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Michel Peter Reinach *versus* Estado de São Paulo

Agravo de petição n.º 20.994 — Relator: Sr. Desembargador FLÁVIO TÔRRES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 20.994, da comarca de São Paulo, em que é agravante o Dr. Michel Peter Reinach, sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, contra o voto do ilustre Juiz Ulisses Dória, negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância.

Custas na forma da lei.

O Dr. Michel Peter Reinach, Juiz de Direito da comarca de Iguape, impetrou a presente segurança contra o Coletor Estadual de Iguape, a fim de receber os seus vencimentos, independentemente da prova de contribuição para o Instituto de Previdência do Estado, alegando irredutibilidade dos vencimentos dos juízes, em face do art. 95, n.º III, da Constituição federal.

A segurança foi bem denegada, sendo a sentença confirmada pelos seus fundamentos. Aliás, no mesmo sentido decidiu o ilustre Juiz Dr. Bruno Afonso de André, cuja sentença também mereceu confirmação pela egrégia Primeira Câmara Civil dêste Tribunal, em acórdão relatado pelo eminente Juiz Barbosa Pereira, no agravo de petição n.º 20.443, em que foi impetrante outro magistrado.

São Paulo, 6 de novembro de 1957. — *Ulisses Dória*, Presidente com voto vencido. — *Flávio Tôrres*, Relator. — *Fábio de Sousa Queirós.*

*

DECISÃO AGRAVADA

Omissis...

Denego a segurança.

Não há dúvida que os juízes não podem ser descontados compulsòriamente em contribuições para Institutos de Pre-

vidência, por não constituírem tais contribuições os impostos gerais referidos no art. 95, n.º III, da Constituição federal.

Todavia, o princípio da "irredutibilidade dos vencimentos" só pode ser entendido como garantia da independência econômica dos magistrados, elemento de relêvo, por muitos reputado o maior de sua independência funcional (cf. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. II, pág. 450). Tal garantia, como é evidente, implica apenas na impossibilidade de redução, de qualquer modo, por parte do Estado, dos vencimentos de seus juízes, acaso já fixados, não prejudica o direito do próprio Estado, na forma de estabelecer aquêles mesmos vencimentos.

E' fato público e notório que o impetrante ingressou na magistratura quando já em vigor os Decretos ns. 10.281, de 10 de junho de 1939, e 12.762, de 18 de junho de 1942, que estabeleceram a inscrição e contribuição obrigatórias, dos servidores do Estado, para o respectivo Instituto de Previdência. Os vencimentos do cargo de Juiz de Direito, para o qual foi nomeado, conseqüentemente, há muito haviam sido estabelecidos em uma importância na qual, implìcitamente, em razão das leis vigentes, já é compreendida uma contribuição, certa e invariável, paga diretamente ao Instituto de Previdência, para formação do pecúlio. Tal forma de pagamento, uma parte em dinheiro, diretamente ao Magistrado, e outra, recolhida para fins de previdência social, poderia ter sido estabelecida, como foi, pelo Estado; e, não tendo sido alterada, de qualquer modo, após o ingresso do impetrante na magistraura vitalícia, não poderia ferir, como não feriu, a sua irredutibilidade de vencimentos, que, verdadeiramente, em seu *quantum* inicial em nada foram abatidos.

Diversa seria, òbviamente, a situação, se se tratasse de contribuição de previdência antes inexistente e acaso instituída posteriormente à nomeação do Magistrado, com incidência em sua remuneração, tal, porém, não é o que sucede.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 1957. — *Francis Selwyn Davis*.